(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 16/2023, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária do Executivo Nº 16/2023, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência dos Art.46, IV e Art. 74, incisos I e III, do mesmo diploma legal, in verbis:

> "Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> (...)
> IV – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentarias e Orçamento Anual;
> (...)."

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> "Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:
> (...)
> I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;
> b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
> c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;
> d) regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
> e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;
> f) contratação de empréstimo para o Município;
> g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.
> (...)
> III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
> (...)."

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem destacando que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Lei Orçamentária.

Ressalta ainda que o presente Projeto de Lei se faz acompanhar por 19 (dezenove) laudas pormenorizadas com detalhamento quanto à origem e destino de verbas contidas nesta propositura e demonstra buscar o melhor aproveitamento e alocação possível das disponibilidades financeiras, além de ter como principal objetivo a melhor aplicação das verbas públicas.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, além de atender aos princípios da organização e planejamentos da administração, insculpidos nos artigos 165 e seguintes da Constituição Federal, senão vejamos:

> Artigo 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)
> III - os orçamentos anuais. (...)
> § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (...)
> § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
> § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.
> § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

No mesmo sentido caminha a inteligência do artigo Art.46, IV e Art. 74, incisos I e III da iniciativa Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> "Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a das leis que versem sobre:
> (...)
> IV – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
> (...)."

Conforme dito alhures, preceitua o Art. 74, incisos I, alínea "e", e inciso III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> "Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:
> (...)
> **I.** iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
> e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;
> **III.** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;´

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 46, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Analisando quanto Comissão de Finanças e Orçamento – CFO no que lhes compete, não apresenta quaisquer óbices, uma vez ser este amparado por legislação regulatória vigente e ser aprovado concomitante pela CLJRF, comissão que avalia sua legalidade, juridicidade e constitucionalidade pátria.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa aplicada, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 16/2023, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, nos CLJRF e CFO, somos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 16/2023, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 24 de agosto de 2023.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF

Comissão de Finanças e Orçamento – CFO

Delegado Marcus Vinicius
Presidente - CLJRF

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro - CLJRF

Valdemir Oliveira Dias
Membro - CLJRF

Luciano Gomes
Presidente – CFO

Nelson de Vivi
Membro - CFO

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro - CFO

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões